



## INTRODUÇÃO

O artigo, aborda em seu desenvolvimento, o que caracteriza o crime de associação para o tráfico de drogas, com as suas principais características, a penalidade, e a desnecessidade de reiteração delitiva no crime de associação para o tráfico de drogas.

O problema da pesquisa é: quanto a distinção entre os crimes de associação para o tráfico de drogas e associação criminosa, há a possibilidade de bis in idem?

O objetivo geral é identificar as características do crime de associação para o tráfico de drogas e os pré-requisitos necessários para consumir o crime de associação para o tráfico de drogas. Já o objetivo específico é detalhar os pré-requisitos e as principais características do crime de associação para o tráfico de drogas, o sujeito passivo atingido, a desnecessidade da reiteração delitiva, a distinção entre associação criminosa e associação para o tráfico de drogas.

## METODOLOGIA

Para se chegar ao estudo aprofundado utilizou-se da metodologia de pesquisa qualitativa, trazendo clareza e distinções. No tocante aos meios, procedimentos técnicos e técnicas de coleta de dados, refere-se a um estudo de caso, bem como conta com uma técnica bibliográfica.

## A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS

A lei 11.343 de 2006 é responsável pela punição relacionada ao tráfico de drogas. A associação para o tráfico é um crime autônomo, independentemente do sucesso na prática dos crimes de tráfico de drogas. Para configurar o crime de associação para o tráfico de drogas, é necessário o envolvimento de duas ou mais pessoas e a intenção específica de cometer um dos crimes descritos na lei. Não é necessário que os crimes sejam praticados de forma reiterada para a configuração da associação. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é indispensável a evidência de um vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas.

## DIFERENÇA ENTRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

O crime de associação para o tráfico de drogas é regulado pela lei 11.343 de 2006, e consiste no envolvimento de duas ou mais pessoas com a intenção específica de cometer crimes relacionados ao tráfico de drogas. Diferente do crime de associação criminosa previsto no Código Penal, a associação para o tráfico de drogas possui um foco específico no comércio, fabricação e distribuição ilegal de drogas. Não é necessário que os crimes sejam praticados de forma reiterada para a configuração da associação, mas é indispensável a evidência de um vínculo estável e permanente entre os acusados.

## NE BIS IN IDEM: A DUPLA CRIMINALIZAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS

O princípio do ne bis in idem estabelece que não pode haver dupla punição pelo mesmo fato, garantindo a liberdade do indivíduo e a estabilidade jurídica. É um princípio importante não apenas no direito penal, mas em todos os ramos do direito. Em um caso prático de associação criminosa para o tráfico de drogas, por exemplo, se uma pessoa se associa a um grupo criminoso com o objetivo de vender drogas, ela pode ser punida por esse crime específico. No entanto, se outros membros desse grupo também são acusados de pertencer a uma organização criminosa, apenas a conduta principal deve ser punida, absorvendo as outras condutas. Os princípios, como o da legalidade, consunção, especialidade e individualização da pena, são fundamentais para a aplicação da lei penal. De acordo com a doutrina majoritária, a dupla criminalização é inadmissível em qualquer esfera do direito.

## CONCLUSÃO

O estudo analisou os tipos penais de associação para o tráfico de drogas e associação criminosa, buscando esclarecer possíveis conflitos de normas e a dupla punibilidade pela mesma conduta. Foi destacado que a associação para o tráfico de drogas não exige particularidades específicas dos sujeitos ou da organização, bastando a união de pelo menos duas pessoas. Já a associação criminosa envolve uma colaboração estável e permanente, com características especiais e atuação em sistema hierárquico. Conclui-se que não há possibilidade de bis in idem, conforme jurisprudência, princípios e doutrina majoritária, mas dependerá do entendimento do magistrado para aplicar a norma penal de forma justa e evitar violação do princípio do Ne Bis In Idem.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 03 de maio de 2023.
- BRASIL. Lei Ordinária nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 03 de maio de 2023.
- BRASIL. Lei Ordinária nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2023.